ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0018034-89.2013.815.2001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo Barbosa de Almeida Filho
Apelado : João Edson Oliveira Guedes da Cunha
Defensor : Maria Fátima Leite Ferreira

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO EXAMINADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. LAUDO MÉDICO SUFICIENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

— *Vislumbra-se não ser necessária a realização de perícia médica, já que se encontra perfeitamente demonstrada a necessidade da apelada de fazer uso do medicamento prescrito pelo médico que vem acompanhando seu estado de saúde.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade**, **em negar provimento ao agravo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a decisão de fls. 82/84, que negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar o fornecimento do medicamento descrito na inicial, na forma e prazo prescritos.

O agravante, às fls. 86/92, sustenta a nulidade da sentença por supressão da fase instrutória, para que, retornando o processo à primeira instância, sejam as partes consultadas sobre a intenção de produzir provas, qual seja, a perícia técnica e oitiva do comitê da Saúde.

É o relatório.

VOTO.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve se submeter ao crivo do colegiado. Observe-se:

> "Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.
>
> Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal)." (Neves, Daniel Amorim de Assumpção. Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Metodo. 2014)

Neste cenário, cumpre a este relator demonstrar aos demais membros deste respeitoso colegiado, que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras esculpidas no art. 557 do Código de Processo Civil e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integramente mantida. Confira-se:

> "Assevera o recorrente que ocorreu a supressão da fase instrutória, sem qualquer fundamentação, nem consulta às partes sobre o desejo de produzir provas, nem lhe permitindo impugnar tal medida, o que representa burla ao devido processo legal, desvio no exercício de jurisdição.

O julgamento antecipado da lide não é faculdade, e sim um dever-poder do magistrado, ao qual está adstrito se ocorrente quaisquer das hipóteses do art. 330 do CPC (quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência; quando ocorrer a revelia - art. 319 do CPC), não lhe cabendo qualquer poder discricionário para proceder à indevida ou impertinente dilação probatória, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual.

Para o escorreito manuseio do instituto, o qual, reconheça-se, prestigia a celeridade processual, faz-se necessário tomar algumas precauções de supina importância sob o viés constitucional da ampla defesa e do contraditório. Deveras, é o devido processo legal que está susceptível de agravo. Vejamos, a propósito, alguns trechos decisórios pertinentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a técnica do julgamento antecipado da lide:

> "Não se pode fugir das garantias processuais, especialmente a de que devem ser asseguradas às partes oportunidades amplas de exporem, em juízo, as provas que entendem necessárias para demonstrar as pretensões expostas no caderno processual. O julgamento antecipado da lide só deve ocorrer quando a prova está

madura nos autos, em face das circunstâncias fáticas que envolvem a demanda. Não é a simples visão do juiz que determina o julgamento antecipado. O que lhe sustenta é a presença consolidada, extremo de dúvidas, das provas necessárias ao julgamento da causa."

(REsp 499649/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 236)

In casu, o recorrente argüiu a nulidade absoluta do julgado *a quo*, uma vez que, às fl. 41 requereu a realização de perícia para avaliação de um caso médico, todavia, o magistrado de primeiro grau indeferiu por entender que o processo foi instruído com laudo médico, que constitui como prova indiciária da necessidade e adequação do medicamento, que goza de prescrição firmada por agente público.

O Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, indeferindo as que entender inúteis ou protelatórias.

No caso em tela, vislumbra-se não ser necessária a realização de perícia médica, já que se encontra perfeitamente demonstrada a necessidade da apelada de fazer uso do medicamento prescrito pelo médico que vem acompanhando seu estado de saúde.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. CARTÓRIO ESTATIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO DE CUSTAS. Preliminar de cerceamento de defesa: Revela-se prescindível a realização de perícia médica judiciária quando perfeitamente demonstrada a necessidade da agravada de fazer uso do medicamento prescrito pelo médico que vem acompanhando seu estado de saúde. Mérito e prefacial de ilegitimidade passiva: Fornecimento de medicamento: O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - rel. Min. Marco Aurélio). Saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município (art. 241, CE). Elevado à condição de direito social fundamental do homem, contido no art. 6º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da C. Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas. Fixação de astreintes: O juiz pode aplicar as ¿astreintes¿ de ofício, objetivando a efetivação da tutela específica, mesmo contra pessoa jurídica de direito público, que no caso de descumprimento da obrigação de fazer, terá que suportá-las. Deve prevalecer o direito à saúde e o cumprimento de decisão judicial. Custas processuais: Nos termos do artigo 11 do Regimento de Custas a regra é que ao Estado cumpre pagar os emolumentos por metade e a exceção é a isenção quando se trata de servidor que dele recebe vencimentos. Preliminares rejeitadas. Apelo provido em parte. Unânime. (Apelação Cível Nº 70023798531, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 30/04/2008)."

Observa-se, claramente, que a decisão agravada foi lançada em sintonia com julgados do TJPB, não desafiando, por essa razão, nova análise da matéria.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, a Exma. Dra. Vanda Elizabeth Marinho, juíza convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Dra. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR